

**União estável - Regime de bens - Art. 258,
parágrafo único, II, do Código Civil de 1916 c/c
art. 1.641, II, do Código Civil de 2002 - Separação
obrigatória - Súmula 377 do STF - Meação
de imóvel adquirido na constância da união -
Possibilidade - Esforço comum - Comprovação -
Desnecessidade**

Ementa: Apelação cível. Reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*. Companheiros sexagenários. Art. 258, II, CC/1916. Regime de bens. Separação obrigatória. Bem adquirido onerosamente na constância da união. Esforço comum presumido. Súmula 377 do STF. Meação. Possibilidade.

- Em que pese ser o regime de bens aplicável à união estável entre sexagenários o da separação obrigatória, a teor do art. 258, II, do CC/1916, tal regime deve observar o que dispõe a Súmula 377 do STF, comunicando-se os bens adquiridos onerosamente na constância da união, ainda que só por um dos companheiros, independentemente da comprovação do esforço comum.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.398144-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: C.C.C.G. - Apelado: A.J.R. - Litisconsorte: R.C.G. - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2012. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de apelação interposta por C.C.C.G. contra a sentença de f. 210/224, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial

para reconhecer e extinguir a união estável havida com a falecida M.L.M.G., tomando-se como a data de início do relacionamento marital o ano de 1993 e de término a data do óbito da convivente mulher, ocorrido em 03 de dezembro de 2006, assegurando ao autor, como consequência da declaração da extinção da união estável, os direitos daí decorrentes, considerando que, em casos que tais, o regime aplicado é o da comunhão parcial de bens, assegurando ainda, ao autor, o direito de habitação, conforme o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96, já que pelos suplicados não houve nenhuma resistência à alegação de ser o bem imóvel, adquirido ao tempo da união estável, o único possuído pelos conviventes e estar o autor nele residindo, desde o término da união estável, como resultado da morte da convivente mulher.

Nas razões recursais de f. 227/230, o apelante alega, em síntese, que o apelado não comprovou a existência do esforço comum na aquisição do imóvel. Sustenta que o autor não contribuiu na formação do patrimônio do casal, uma vez que não auferia renda até 2004. Afirma que, na espécie, aplicável o regime da separação obrigatória de bens, e não o da comunhão parcial como fixado na sentença, já que, quando iniciado o relacionamento, em 1993, o autor já contava 66 anos e a falecida 59 anos. Assegura que, na forma do art. 258, inciso II, do CC/1916, o qual também deve ser observado para as uniões estáveis, é obrigatória a adoção do regime de separação de bens para o companheiro maior de 60 anos e a companheira maior de 50 anos. Afirma que o regime de bens dos sexagenários é o da separação obri-

gatória, motivo pelo qual o autor não faz jus à meação do bem imóvel adquirido na constância da união, devendo a sentença ser reformada nesse aspecto. Salaria que o autor logrou êxito em comprovar a existência da união estável, contudo não provou o esforço comum na aquisição do imóvel de propriedade exclusiva da falecida, que era imprescindível para o reconhecimento do direito de meação pretendido.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Apelação recebida à f. 233.

Contrarrazões às f. 234/237, pelo não provimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

Diante da presença dos exigidos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

De início, cumpre consignar que a insurgência do apelante se cinge tão somente ao regime de bens aplicável à união estável reconhecida na espécie e ao consequente deferimento do direito à meação do bem imóvel descrito na inicial.

Nesse ínterim, no que tange ao próprio reconhecimento da união estável, ao período de duração dessa e, ainda, ao deferimento do direito de habitação ao autor, não existe qualquer irresignação, motivo pelo qual a análise deste recurso será limitada, como dito, ao regime de bens a ser imposto à união estável reconhecida na espécie e à possibilidade ou não de meação do bem imóvel descrito na inicial.

Na forma do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, vigente à época em que iniciada a união estável do casal:

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

[...]

II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

Tal dispositivo legal foi, em termos, reproduzido no art. 1.641, II, do atual diploma civil. Por outro lado, o art. 1.725 do CC/2002 prevê:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Com efeito, não desconheço a polêmica acerca da possibilidade de aplicar-se o regime de separação obrigatória à união estável.

Ainda que exista respeitável doutrina que defenda que a união estável possui tratamento diferenciado do dispensado ao casamento, motivo pelo qual a imposição do art. 1.641 do CC/02 não seria aplicável aos conviventes, tenho que não há justificativa para tal distinção.

Nesse ínterim, o regime de bens incidente sobre as uniões estáveis entre sexagenários e, atualmente, sobre

os maiores de 70 anos, de fato, é o da separação obrigatória. Não é demais lembrar, entretanto, que doutrina e jurisprudência ressaltam que o inciso II do art. 1.641 do CC/02 (equivalente ao art. 258, II, do CC/1916) padece de inconstitucionalidade, pois fere os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Conforme leciona Milton Paulo de Carvalho Filho:

[...] o nubente ou o companheiro com 70 anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Não há justificativa a amparar o intuito da disposição legal de reduzir a autonomia do cônjuge ou companheiro, em evidente contrariedade à Lei Maior, [...]. No entanto, a norma do art. 1.641, II, do Código Civil é de ordem pública, devendo ser aplicada, caso não reconhecida a sua inconstitucionalidade pelas razões antes expostas (*Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluzo. 5. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 2.058).

Fixar o regime de separação obrigatória de bens, no entanto, não implica a impossibilidade do deferimento do pedido de meação do imóvel descrito na inicial. Isso porque a adoção do regime da separação de bens deve ser feita conjuntamente com a Súmula 377 do STF, que assim determina:

“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

Como visto, não há, na súmula transcrita, qualquer referência a esforço comum na aquisição do bem, prevalecendo o entendimento de que todos os bens adquiridos a título oneroso também na constância da união estável pelo regime de separação obrigatória se comunicam.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Família. Alimentos. União estável entre sexagenários. Regime de bens aplicável. Distinção entre frutos e produto. 1. Se o TJ/PR fixou os alimentos levando em consideração o binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, suas conclusões são infensas ao reexame do STJ nesta sede recursal. 2. O regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros. 3. A comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, as quais merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso. 4. A restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial. 6. É salutar a distinção entre a comunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.278, de

1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1.660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie. 7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha. 8. Recurso especial de G.T.N. não provido. 9. Recurso especial de M. L.P.S. provido. (REsp 1171820/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.12.2010, DJe de 27.04.2011.)

União estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte. 1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal local, expressamente, em duas oportunidades, no acórdão da apelação e no dos declaratórios, afirma que o autor não comprovou a existência de bens da mulher a partilhar. 2. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros. 3. Não sendo comprovada a existência de bens em nome da mulher, examinada no acórdão, não há como deferir a partilha, coberta a matéria da prova pela Súmula nº 7 da Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 736.627/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 436.)

Recurso especial. União estável. Aplicação do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade de um dos consortes, constante do artigo 1.641, II, do Código Civil, à união estável. Necessidade. Companheiro supérstite. Participação na sucessão do companheiro falecido quanto aos bens adquiridos na constância da união estável. Observância. Inteligência do artigo 1.790, CC. Recurso parcialmente provido. I - O artigo 1.725 do Código Civil preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva (“no que couber”), permite aos companheiros contratarem, por escrito, de forma diversa. II - A não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do *de cujus*, constante do artigo 1.641, II, do Código Civil, à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convalidação da união estável em casamento, e não o contrário. IV - Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado nº 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contribu-

tivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência. V - Excluída a meação, nos termos postos na presente decisão, a companheira supérstite participará da sucessão do companheiro falecido em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência (período que não se inicia com a declaração judicial que reconhece a união estável, mas, sim, com a efetiva convivência), em concorrência com os outros parentes sucessíveis (inciso III do artigo 1.790, CC). VI - Recurso parcialmente provido (REsp 1090722/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02.03.2010, DJe de 30.08.2010).

Sendo assim, considerando que o bem foi adquirido na constância da união, fato não impugnado pelo apelante, merece mesmo a procedência do pedido inicial quanto à meação, independentemente da comprovação do esforço comum.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a incidência do regime da separação obrigatória de bens na união estável reconhecida na espécie, mantendo-se a sentença quanto ao mais, inclusive quanto à procedência do pedido de meação do bem imóvel descrito nos autos.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.